



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0009677-86.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Aurelinaldo Rodrigues de Carvalho

ADVOGADA : Bianca Diniz de Castilho Santos

EMBARGADO : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Daniele Cristina Vieira Cesário

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração - Contradição - Existência - Militar - Pagamento da gratificação de magistério - Embargos acolhidos.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.

- Constatada a contradição apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

- Nos termos do art. 21, IV da Lei nº 5.701/93 c/c a Lei 9.703/2012, a gratificação de magistério devida ao policial militar corresponde a percentual incidente sobre o soldo do Coronel PM.

- A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei nº 5.701/1993.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, acolher os embargos declaratório com efeitos meramente integrativos, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AURELIANO RODRIGUES DE CARVALHO**, contra os termos do acórdão de fls. 107/113 que negou provimento à apelação cível do Estado da Paraíba e deu provimento parcial ao reexame necessário para modificar a sentença primeva apenas para modificar a data a partir da qual deve ser observado o congelamento da gratificação pleiteada na inicial.

Em suas razões recursais, aduze que o acórdão fora contraditório na parte dispositiva, pois mencionou “gratificação de insalubridade” quando o pedido inicial e todo o corpo do acórdão tratou de “gratificação de magistério”.

Ao final, pugna pelo provimento do embargo fazendo constar na parte dispositiva do acórdão o termo “gratificação de magistério”, no lugar de “gratificação de insalubridade”.

É o relatório.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”*

A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, o embargante requer que seja sanada a contradição r. acórdão de fls. 107/113, que, segundo aduz, constou na parte dispositiva expressão diversa do pedido inicial e em contraditório aos termos do corpo da decisão.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, a decisão objurgada foi contraditória quanto ao referido pedido, merecendo, assim, acolhimento o pleito recursal.

Por todo exposto, **acolho** os embargos declaratórios para sanar a contradição alegada, na parte dispositiva, onde consta “gratificação de insalubridade”, leia-se “gratificação de magistério”, sem, contudo, alterar o resultado final do julgamento, mantendo a decisão inalterada quanto aos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

¹ *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.